



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane A. Corrêa Münch -
5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3222 - Email: gluciane@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021351-49.2011.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

APELANTE: FLEXSIL - SISTEMA SUL BRASILEIRO DE TRANSPORTES, ARMAZENAGENS E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): ENZO CARVALHO RODRIGUES (OAB RS140937)

ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB RS053123)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. INSUMOS.
SEGUROS E GERENCIAMENTO DE RISCO.**

1. A decisão colegiada anterior, submetida a juízo de retratação, é reformada para reconhecer a parcial procedência do pedido da impetrante quanto ao creditamento de PIS/COFINS sobre despesas com seguros.

2. As despesas operacionais com gerenciamento de risco, em especial o rastreamento de veículos e cargas, devem ser consideradas insumos para fins de creditamento de PIS/COFINS, uma vez que tais dispêndios são essenciais ou relevantes para a atividade de serviços logísticos da impetrante, que inclui transporte, distribuição e armazenagem de mercadorias, conforme o conceito de insumo firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e o Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, dar parcial provimento à apelação da impetrante em maior extensão, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2026.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005811802v4** e do código CRC **4afd80cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 08/05/2026, às 15:05:41

5021351-49.2011.4.04.7100

RELATÓRIO

Retorna o processo da Vice-Presidência deste Regional para eventual juízo de retratação, consoante previsto nos artigos 1.030, inciso II; e 1.040, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, em razão de possível contrariedade entre o entendimento adotado por esta Primeira Turma e a tese 779 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

VOTO

INSUMO, PIS-PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVOS

A retratação em causa observa os limites estabelecidos pela tese 779 de recursos repetitivos do STJ. O caráter restritivo do juízo de retratação autoriza apenas a reapreciação da matéria objeto do tema e de seus reflexos, não cabendo apreciar outras matérias eventualmente devolvidas ao Tribunal de revisão no recurso.

O acórdão da Primeira Turma (e5d2) resolveu, inicialmente, a questão submetida a recurso nesta Corte nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 195, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N.º 10.833/03 E 10.637/03. DEFINIÇÃO DE INSUMOS. IN 247/02 E 404/04. DEDUÇÃO RESTRITA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

1. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS não se assemelha ao regime não cumulativo do IPI. Este possui disciplina constitucional, sendo de observância obrigatória, enquanto aquelas contribuições têm disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática.
2. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS pelo regime não cumulativo, prevista nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, ratificadas pelas INs/SRF 247/02 e 404/04 não ofendem ao disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal.
3. 'O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade da empresa, com restrições'. Precedente deste Tribunal, Apelação Cível Nº 5004160-16.2010.4.04.7200 2a. Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, juntado aos autos em 17/03/2011).

A conclusão do acórdão submetido ao juízo de retratação contraria diretamente a tese 779 de recursos repetitivos do STJ ao resolver que *(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.*

Passa-se ao reexame do caso concreto à luz das balizas interpretativas definidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

PIS-PASEP E COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO

A controvérsia reside na definição de *insumo* para dedução do valor correspondente a esses custos de produção na apuração da base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS, quando computadas pelo regime não cumulativo (art. 3º da L 10.637/2002 para PIS-PASEP e art. 3º da L 10.833/2003 para COFINS).

O tema desperta divergências doutrinárias e jurisprudenciais há longos anos, observada a subjetividade do termo *insumo*, de complexa especificação. A elucidação de quais despesas operacionais da pessoa jurídica, sujeito passivo das referidas contribuições, devam ser reconhecidas como custo intrínseco e diretamente relacionado ao bem ou serviço destinado às operações de venda, é tarefa que desafia as generalizações próprias das leis e regulamentos. Para além *dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica* (STJ, tese no tema 779 de recursos repetitivos) pouco há a iluminar a prática da atividade de tributação cometida ao contribuinte ou à fiscalização.

De qualquer modo, a precisa definição do que seja insumo é da essência do regime não cumulativo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS, pois os valores dispendidos sob essa rubrica devem ser deduzidos da base de cálculo do tributo.

A tarefa interpretativa não é fácil, e foi explicitada por Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso (PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. *Contribuições no sistema tributário brasileiro*. 4ª e. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 240-241), referindo casuismo do legislador e do Fisco na tentativa de definir o instituto jurídico, propondo solução:

O legislador, nos arts. 3º da Lei 10.637/2002 e 3º da Lei 10.833/2003, bem como na sua regulamentação por atos infralegais, foi por demais casuístico, trabalhando desnecessariamente com um conceito de insumo sob a perspectiva física de utilização de consumo na produção ou integração ao produto final. Assim, embora tenha admitido créditos relativamente ao consumo de energia elétrica, aluguéis de prédios,

máquinas e equipamentos utilizados nas suas atividades etc., não alcançou a universalidade dos dispêndios que implicaram pagamento de PIS e Cofins por empresas que antecederam a contribuinte na cadeia produtiva.

É preciso, portanto, buscar interpretação que impeça o estabelecimento de critério restritivo para apuração de créditos e extensivo para a apuração da base de cálculo das contribuições, que incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A coerência de um sistema de não cumulatividade de tributo direto sobre a receita exige que se considere o universo de receitas e o universo de despesas necessárias para obtê-las, considerados à luz da finalidade de evitar sobreposição das contribuições e, portanto, de eventuais ônus que a tal título já tenham sido suportados pelas empresas com quem se contratou. O crédito, em matéria de PIS e Cofins, não é um crédito meramente físico, que pressuponha, como no IPI, a integração do insumo ao produto final ou seu uso ou exaurimento no processo produtivo. A perspectiva é mais ampla e disso depende a razoabilidade do sistema instituído e, após a EC n. 42/2003, o próprio respeito ao critério constitucional.

A solução está em atribuir ao rol de dispêndios ensejadores de créditos constante dos arts. 3º da Lei n. 10.637/2002 e art. 3º da Lei n. 10.833/2003 e da respectiva regulamentação (e.g., IN n. 404/2004) caráter meramente exemplificativo. Restritivas são as vedações expressamente estabelecidas por lei. O art. 111 do CTN é inaplicável ao caso, porquanto não se trata aqui de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Trata-se de decorrência do próprio sistema de não cumulatividade instituído por lei e previsto constitucionalmente. Não se trata de estender qualquer previsão legal, mas de reconhecer o caráter casuístico e exemplificativo do rol estampado em lei.

O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no tema 779 em recursos repetitivos:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Sobre os critérios definidores do conceito de insumo, extrai-se do voto vencedor da Min. Regina Helena Costa:

[...] o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.

Confirmando a tese estabelecida no Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses no julgamento do tema 756 de repercussão geral (DJe 9fev.2023):

- I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz

constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança;

- II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04.
- III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04.

Para se aplicar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que parece ser adequada para nortear a questão, a par da discussão sobre sua cogência nas circunstâncias atuais, é necessário concretizar as noções de "essencialidade" e de "relevância" para o desempenho de atividade fim da empresa, o que deve ser feito à luz dos fundamentos determinantes daquele julgado.

Do voto do Min. Napoleão Nunes Maia, que seguiu a orientação vencedora, o conceito de insumo não pode ficar restrito aos itens utilizados diretamente na produção, estendendo-se a todos os necessários para o desempenho da atividade produtiva:

[...] a conceituação de insumo prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 está atrelada ao critério da essencialidade para a atividade econômica da empresa, de modo que devem ser considerados, no conceito de insumo, todos os bens e serviços que sejam pertinentes ao processo produtivo ou que viabilizem o processo produtivo, de forma que, se retirados, impossibilitariam ou, ao menos, diminuiriam o resultado final do produto; é fora de dúvida que não ocorre a ninguém afirmar que os produtos de limpeza são insumos diretos dos pães, das bolachas e dos biscoitos, mas não se poderá negar que as despesas com aqueles produtos de higienização do ambiente de trabalho oneram a produção das padarias.

Daí a conclusão de que:

[...] a adequada compreensão de insumo, para efeito do creditamento relativo às contribuições usualmente denominadas PIS/COFINS, deve compreender todas as despesas diretas e indiretas do contribuinte, abrangendo, portanto, as que se referem à totalidade dos insumos, não sendo possível, no nível da produção, separar o que é essencial (por ser físico, por exemplo), do que seria accidental, em termos de produto final.

Também seguindo a orientação vencedora, o voto do Min. Mauro Campbell Marques (destaques no original):

a definição de “insumos” para efeito do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002 - PIS e mesmo artigo da Lei n. 10.833/2003 - COFINS é que: 1º - O bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los (**pertinência ao processo produtivo**); 2º - A produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição (**essencialidade ao processo produtivo**); e 3º - Não se faz necessário o consumo do bem ou a prestação do serviço em contato direto com o produto (**possibilidade de emprego indireto no processo produtivo**).

Em resumo, é de se definir como insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Tais noções dizem com o processo produtivo, não com a ulterior comercialização e entrega dos bens produzidos.

Deve-se diferenciar, portanto, entre elementos e custos necessários à produção dos bens e os pertinentes à comercialização e entrega. Nesse sentido, o voto do Min. Napoleão Nunes Maia registra exemplo de elaboração de um bolo para indicar que a energia do forno é fundamental para o processo produtivo, mas, em contraposição, o papel utilizado para envolver o bolo não se qualifica como um item essencial:

13. Mais um exemplo igualmente trivial: se não se pode produzir um bolo doméstico sem os ovos, a farinha de trigo e o fermento, que são ingredientes - ou insumos - materiais e diretos, por que será que ocorrerá a alguém que conhece e compreende o processo de produção de um bolo afirmar que esse produto (o bolo) poderia ser elaborado sem o calor ou a energia do forno, do fogão à lenha ou a gás ou, quem sabe, de um forno elétrico? Seria possível produzir o bolo sem o insumo do calor do forno que o assa e o torna comestível e saboroso?

14. Certamente não, todos irão responder; então, por qual motivo os ovos, a farinha de trigo e o fermento, que são componentes diretos e físicos do bolo, considerados insumos, se separariam conceitualmente do calor do forno, já que sem esse calor o bolo não poderia ser assado e, portanto, não poderia ser consumido como bolo? Esse exemplo banal serve para indicar que tudo o que entra na confecção de um bem (no caso, o bolo) deve ser entendido como sendo insumo da sua produção, quando sem aquele componente o produto não existiria; o papel que envolve o bolo, no entanto, não tem a essencialidade dos demais componentes que entram na sua elaboração.

Para definir quais bens e serviços são essenciais e, por isso, qualificam-se como insumos cujo custo de aquisição é dedutível da base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS, deve-se analisar o objeto social da contribuinte para verificar se a abstrata exclusão do insumo da produção ainda assim a atividade econômica pode ser desenvolvida.

O conceito de *insumo*, portanto, para efeito de dedução no regime não cumulativo de PIS-PASEP e COFINS, deve ser aferido *caso a caso*, considerando a atividade-fim da empresa contribuinte, o objeto social e o nexo de *pertinência* entre os custos diretamente relacionados à formação da receita e que sejam considerados essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica, nos moldes da tese no tema 779 do STJ.

O contrato social da impetrante (e1d3p22 na origem) assim dispõe sobre os objetivos sociais da pessoa jurídica:

CLÁUSULA 3ª A Sociedade tem por objetivo a prestação de serviços logísticos, desde a realização ou gerenciamento de transporte e distribuição para cargas completas ou fracionadas de mercadorias e produtos de qualquer natureza, comercial ou industrial, inclusive químicos e ou perigosos, no âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, tanto em veículos próprios como de terceiros; armazenagem, movimentação e gerenciamento de estoques e mercadorias de terceiros, tanto sob a forma de Centros de Distribuição e Armazenagem próprios e/ou de terceiros, como em Regime de Armazéns Gerais de mercadorias e produtos de qualquer natureza, comercial ou industrial, inclusive químicos e ou perigosos, conforme responsabilidades e vantagens estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 1.102, de 21 de novembro de 1903 e legislação pertinente à matéria. Também a locação de espaços físicos, veículos e equipamentos de movimentação de carga. Ainda, a administração de bens e participação em outras sociedades de fins econômicos.

Passa-se a analisar a possibilidade de enquadramento como insumo dos bens ou serviços apontados pela Contribuinte: ***seguros e medidas de gerenciamento de risco, em especial com o rastreamento de veículos e cargas.***

SEGUROS

O objeto social da impetrante envolve *transporte de cargas* intermunicipal, interestadual ou internacional. Desse modo, está sujeita à obrigatoriedade do seguro de cargas rodoviárias (art. 13 da L 11.442/2007) e do seguro de responsabilidade civil (art. 20 do DI 73/1966). O inc. I do § 1º do art. 172 da IN 1.911/2019 autoriza expressamente a dedução de bens ou serviços que *tenham sua utilização decorrente de imposição legal*. Por outro lado, a contratação de seguro dos veículos de frota própria e outros considerados facultativos (art. 757 do CCvb2002), embora agreguem ao serviço em termos de segurança, não se revestem da essencialidade ou relevância necessária à caracterização de insumo. Nesse sentido: TRF4, Segunda Turma, 5001044-41.2020.4.04.7203, 24fev.2022; TRF4, Segunda Turma, AC 5012577-66.2021.4.04.7201, 17nov.2021; TRF4, Primeira Turma, 5012002-69.2018.4.04.7005, 19set.2019; TRF4, Segunda Turma, AC 5007313-76.2018.4.04.7200, 9jul.2019.

A Receita Federal do Brasil reconhece que, para efeito de cálculo dos créditos no regime não cumulativo de PIS-PASEP e COFINS, o valor de aquisição (base de cálculo do crédito) é composto pelo *valor do seguro e do frete relativos ao produto adquirido, quando suportados pelo comprador* (inc. II do art. 171 da IN RFB 2.121/2022 com a redação dada pela IN RFB 2152/2023). O custo do seguro, nessa situação, diz respeito àquele repassado pelo vendedor, direta ou indiretamente, ao valor de aquisição dos bens sujeitos à dedução na forma dos incisos I e II do art. 3º das LL 10.637/2002 e 10.833/2003, e não com os custos de contrato civil de seguro firmado diretamente pela impetrante, para garantia dos seus interesses contra riscos predeterminados (art. 757 do CCvB) relacionados aos veículos de frota própria ou ao transporte das mercadorias fabricadas pela empresa.

Deve ser julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela Autora. Reformada a conclusão do acórdão submetido à retratação no ponto.

DESPESAS OPERACIONAIS

Com base na orientação cogente do Tema 779/STJ e do objeto social da requerente, afasta-se a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS das despesas com *medidas de gerenciamento de risco, em especial com o rastreamento de veículos e cargas*.

Tais despesas, embora possam representar alguma importância para a empresa, não estão diretamente associadas à sua atividade-fim, tratando-se de custos operacionais e não operacionais que podem contribuir para o crescimento ou manutenção da atividade econômica, mas que não são essenciais para a sua realização. Ou seja, subtraídas, não acarretam a impossibilidade de exercício do objeto social, nem mesmo substancial perda em sua qualidade. Nesse sentido: TRF4, Primeira Turma, AC 5008067-98.2021.4.04.7107, 22out.2025; TRF4,

Primeira Turma, AC 5000873-60.2020.4.04.7211, 03abr.2025; TRF4, Primeira Turma, AC 5004387-81.2011.4.04.7002, 25mar.2024.

Deve ser julgado improcedente o pedido formulado pela Autora. Mantida a sentença.

COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO

Reconhecido o indébito, e tratando-se de processo pelo procedimento comum, está presente o direito de repetir ou compensar os valores recolhidos. A compensação é pedido sucessivo em relação ao de afastamento de exigência de tributo. Sua análise em abstrato é cabível neste momento, mas a especificação dos critérios não pode ser exaurida neste voto, considerando que o direito de compensar se submete à legislação vigente à época do encontro de contas, conforme resolveu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1164452/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos mas não nesse ponto: *[A] lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.* (STJ, Primeira Seção, REsp 1164452/MG, rel. Teori Albino Zavascki, j. 25ago.2010).

O direito de compensar se tornará eficaz a partir da formação de coisa julgada material definitiva (trânsito em julgado) desta decisão (art. 170-A do CTN), aplicando-se na atualização dos valores a compensar a variação da taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da L 9.250/1995, índice que já engloba juros e correção monetária. Incidirá a atualização até a compensação. A hipótese de compensar o indébito antes do trânsito em julgado contraria previsão legal expressa no art 170-A do CTN e no art. 74 da L 9.430/1996, além de precedentes desta Corte (TRF4, Primeira Turma, 50125785920184047200, rel. Roger Raupp Rios, 11dez.2019; TRF4, Segunda Turma, 50138638420184047201, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 11dez.2019).

Os créditos ficam sujeitos à atualização monetária pela taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, conforme art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95 c/c art. 73 da Lei nº 9.532/97.

A repetição do indébito observará as deliberações contidas neste voto.

SUCUMBÊNCIA

A União é isenta do pagamento de custas processuais na Justiça Federal, por força do inc. I do art. 4º da L 9.289/1996, impondo-se-lhe, porém, o reembolso de metade do que a esse título foi adiantado pela parte adversa (parágrafo único do art. 4º da L 9.289/1996).

A União é sucumbente e, *não sendo líquida a sentença, a definição do percentual de honorários de advogado de sucumbência, nos termos previstos*

nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, somente ocorrerá quando liquidado o julgado (inc. II do § 4º do art. 85 do CPC).

Reformada a sentença.

PREQUESTIONAMENTO

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal e a análise da legislação aplicável aqui desenvolvidos são suficientes para prequestionar, para fins de recurso às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade de procrastinação do recurso, passível de multa nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, em juízo de retratação, voto por dar parcial provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005679771v9** e do código CRC **f4dd34e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 20/03/2026, às 19:03:12

5021351-49.2011.4.04.7100

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao il. Relator para apresentar divergência parcial, no que diz com os dispêndios elencados pela impetrante em sua exordial.

Consoante se extrai do contrato social (2.4), a impetrante tem como objeto social:

CLÁUSULA 3ª *A Sociedade tem por objetivo a prestação de serviços logísticos, desde a realização ou gerenciamento de transporte e distribuição para cargas completas ou fracionadas de mercadorias e produtos de qualquer natureza, comercial ou industrial, inclusive químicos e ou perigosos, no âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, tanto em veículos próprios como de terceiros; armazenagem, movimentação e gerenciamento de*

estoques e mercadorias de terceiros, tanto sob a forma de Centros de Distribuição e Armazenagem próprios e/ou de terceiros, como em Regime de Armazéns Gerais de mercadorias e produtos de qualquer natureza, comercial ou industrial, inclusive químicos e ou perigosos, conforme responsabilidades e vantagens estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 1.102, de 21 de novembro de 1903 e legislação pertinente à matéria. Também a locação de espaços físicos, veículos e equipamentos de movimentação de carga. Ainda, a administração de bens e participação em outras sociedades de fins econômicos.

No caso dos autos, o pleito é pela adjudicação de créditos escriturais de PIS e COFINS sobre todos os gastos de *seguros e medidas de gerenciamento de risco, em especial com o rastreamento de veículos e cargas.*

Pois bem, passo a decidir.

Revisitando os termos da decisão colegiada proferida por esta Corte a anteceder a retratação (5.2), desde logo exponho que merece parcial guarida o apelo da impetrante.

A respeito das ponderações exaradas pelo Des. Relator, aquiesço na conclusão sobre a parcial procedência quanto aos seguros, o que enseja a reforma da conclusão do acórdão submetido à retratação no ponto.

Entretanto, para com relação às despesas operacionais com gerenciamento de risco, em especial com o rastreamento de veículos e cargas, divirjo, pois, considerando a atividade desenvolvida pela impetrante e aplicando-se o conceito de insumo firmado pelo STJ sob a ótica da essencialidade e/ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica, não se vislumbra, via de regra, nenhum tipo de desvio do objeto social.

Os dispêndios elencados na exordial são voltados a viabilizar a sua atividade, portanto, senão essenciais, ao menos relevantes. Assim sendo, devem ser considerados insumos com aptidão de ensejar o creditamento de PIS/COFINS.

Dispositivo

Ante o exposto, em juízo de retratação, voto por dar parcial provimento à apelação da impetrante em maior extensão.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005718958v6** e do código CRC **d40b31cb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 23/03/2026, às 18:32:30

5021351-49.2011.4.04.7100

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 13/03/2026 A 20/03/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021351-49.2011.4.04.7100/RS

INCIDENTE: JUÍZO DE RETRATAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): FABIO NESI VENZON

APELANTE: FLEXSIL - SISTEMA SUL BRASILEIRO DE TRANSPORTES, ARMAZENAGENS E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB RS053123)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 13/03/2026, às 00:00, a 20/03/2026, às 16:00, na sequência 654, disponibilizada no DE de 04/03/2026.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE EM MAIOR EXTENSÃO, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 07/05/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021351-49.2011.4.04.7100/RS

INCIDENTE: JUÍZO DE RETRATAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): ADRIANA ZAWADA MELO

APELANTE: FLEXSIL - SISTEMA SUL BRASILEIRO DE TRANSPORTES, ARMAZENAGENS E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): ENZO CARVALHO RODRIGUES (OAB RS140937)

ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB RS053123)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 07/05/2026, na sequência 107, disponibilizada no DE de 27/04/2026.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE EM MAIOR EXTENSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária